



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 13053.000111/92-34

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.168

Recurso n.º: 93.527

Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

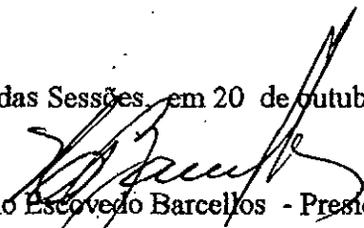
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

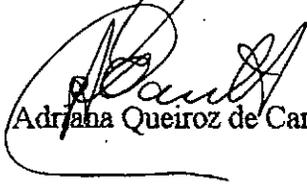
**ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PATRONAL E LABORAL.** O Enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador (Súmula 196-STF), e este deve contribuir para o sindicato mais específico, conforme sua atividade empresarial preponderante (art. 578 c/c o art. 581, § 2.º, Lei n.º 6.386/76). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/eaal/AC/MAS/JA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13053.000111/92-34

Recurso n.º: 93.527

Acórdão n.º: 202-07.168

Recorrente: FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

## RELATÓRIO

A ora recorrente foi notificada para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade e também para pagamento da Contribuição Sindical Rural - CONTAG e CNA, por força do art. 1.º da Lei n.º 8.022, de 12.04.90, e na forma do art. 5.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31.12.70.

Em impugnação tempestiva, alegou que a atividade desenvolvida pelos funcionários constantes do ITR/92, em questão, são regidos pela Previdência Social Urbana e, como tal, já recolheu sua Contribuição Sindical para os sindicatos de suas categorias (Patronal e Laboral).

A decisão recorrida entendeu que, na forma do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que transcreve, a empresa se classifica como "empregador rural" e possui empregados que, por sua vez, são considerados como trabalhadores rurais, "devendo ambas as partes recolher a contribuição sindical respectiva, que é devida, nos termos do art. 579 da CLT", que também é transcrita.

Assegura mais dita decisão ser inquestionável que o ramo de atividade da empresa é rural, conforme art. 1.º da Lei n.º 8.023/90, transcrito.

*Por essas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.*

Inconformada, apela a notificada para este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Esclareça-se, desde logo, que a matéria do recurso, em última análise, diz respeito a serem ou não considerados trabalhadores rurais os empregados da recorrente e, como tais, sujeita a mesma à Contribuição Sindical Rural CONTAG e CNA.

Diz a recorrente que os seus empregados, embora situados em imóvel rural, não estão inseridos nesta categoria - rurícolas - tal como entrevisto pela autoridade na decisão recorrida.

Na verdade, dedica-se a recorrente ao beneficiamento de produtos avícolas, tarefa esta de industrialização e jamais rural.



Processo n.º 13053.000111/92-34

Acórdão n.º: 202-07.168

Nessa qualidade, estão esses empregados vinculados ao Sistema Geral da Previdência Social, único, "ex-vi" do art. 7.º, "caput", da Constituição Federal, e seus sindicatos são também urbanos, quais sejam, o dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Técnicos Agrícolas de Nível Médio, Químicos, Vendedores e Viajantes.

Ocorre, prossegue a recorrente, que estas atividades, que nada têm de agrícolas, no sentido legal do termo, são desempenhadas em imóvel rural, e talvez por isso tenha se iniciado o deslize da autoridade julgadora *a quo*.

Depois de algumas considerações, diz que, em virtude da edição da Lei n.º 8.022/90, que cometeu à Receita Federal a fiscalização da Contribuição à CONTAG e à CNA, em virtude do que se procedeu a um recadastramento da propriedade rural, no campo n.º 052, item n.º 03, da declaração do recadastramento, deveria o proprietário prestar "informações sobre a mão de obra", apontando o número de "assalariados permanentes" e o número de "trabalhadores temporários ou eventuais".

Diz que daí nasceu a controvérsia.

Mas não havia se estabelecido presunção no sentido de que, fosse a propriedade rural, para fins do ITR, todos os seus funcionários, *ipso jure*, seriam empregados rurais.

Depois de algumas considerações contestando tal presunção, diz que, no caso concreto, a Lei n.º 8.022/90 - o Fisco agora responsável (a Receita Federal) - exigiu uma presunção de que "todo o funcionário de propriedade rural é, por conseguinte, rural".

Invocando a doutrina, para contestar tal tese, diz que:

"o trabalhador de indústria situada em propriedade rural é considerado industrial e regido pela CLT e não pela lei do trabalho rural" (Enunciado TST n.º 57).

Acrescenta que os profissionais de nível técnico que laboram para a recorrente não podem ser taxados de rurícolas. Tampouco os motoristas, os processadores de dados, técnicos agrícolas de nível médio, outros, não sendo os profissionais declarados no campo 52, item 8 do recadastramento.

Diz mais que, no caso em tela, a impugnante recolheu às entidades sindicais competentes a contribuição legal. Nenhuma autuação, impugnação ou interpelação sofrera, nem por parte dos titulares da CONTAG/CNA, nem por parte dos sindicatos para os quais recolheu a contribuição devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13053.000111/92-34

Acórdão n.º: 202-07.168

Essas associações não se insurgiram contra o proceder da recorrente, pelo que fica estampado o acerto de seu procedimento, pelo menos perante os interessados de que trata o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71.

Depois de contestar a legalidade do lançamento, com invocação do art. 142 do CTN, volta ao conceito de trabalhador rural, com invocação da legislação que rege a matéria, para dizer que o esquema sindical expressamente incorporou a não-universalidade, no Decreto n.º 53.517, de 31.01.64, cujo art. 1.º, que é transcrito, reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores na agricultura, pecuária... na conformidade do regime instituído pelo Estatuto do Trabalhador Rural, a que se refere a Lei n.º 4.124, de 02.03.63.

Depois de outras considerações, conclui que os seus empregados, inscritos no quadro 08, item 52, do Recadastramento, não se inserem em quaisquer das atividades elencadas ali. Trata-se de funcionários de nível técnico médio, trabalhando em indústria, ou seja, no beneficiamento secundário e que, além de se excluírem da competência sindical da CONTAG e da CNA, se excluem da própria definição legal contida no art. 2.º do Decreto n.º 73.626/74.

Enfim, "houve, portanto, erro no enquadramento sindical, por parte da autoridade julgadora de primeiro grau."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13053.000111/92-34

Acórdão n.º: 202-07.168

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso voluntário deve ser conhecido. Interposto dentro do prazo legal.

Como relatado, o que se discute neste processo administrativo fiscal são os enquadramentos sindicais - patronal e laboral - da apelante e de seus funcionários, porquanto esta sustenta ser regida pela Previdência Social Urbana e, como tal, já recolheu suas Contribuições Sindicais para os sindicatos de suas categorias, o que está devidamente comprovado através das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS.

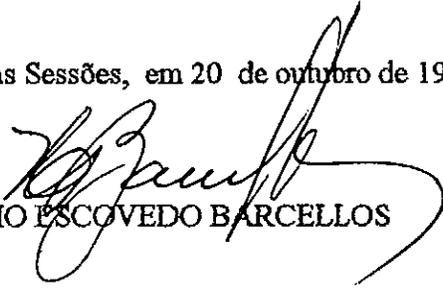
Do pedido integrante das razões de recurso consta seja determinada reemissão da Notificação/Comprovante de Pagamento do INCRA/92, sem exigências das contribuições à CNA e à CONTAG, eis que o próprio poder impositivo, desde 1983, reconhece incabíveis as mesmas sob pena de se caracterizar bitributação.

Esta matéria já foi decidida anteriormente por este Colegiado, sendo que em decisões unânimes pronunciou-se no sentido que a atividade preponderante é aquela mais específica, além de atender os dispostos no artigo 578 c/c o artigo 581, § 2.º, ambos da Lei n.º 6.386, de 09 de dezembro de 1976. Ademais, através da Súmula n.º 196, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento que o enquadramento sindical dos empregados rurais deve acompanhar a categoria do empregador.

Truísmo o fato de a atividade preponderante da recorrente ser a indústria de alimentação, bem como o próprio Fisco não contrapõe esta afirmação, pelo que deve prevalecer àquela a outra mais genérica - CNA - e, no mesmo sentido, deve acompanhar a contribuição laboral para o citado Sindicato da Classe e não à CONTAG.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário, para determinar seja reemitida nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, sem as exigências das contribuições à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS